## PROJETO DE LEI Nº , de 2024 (Do Sr. OTTO ALENCAR)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem por fim incluir o art. 13º-A na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para estabelecer a aplicação de multa diária a operadora de plano de saúde pela rescisão unilateral do contrato sem justo motivo.

**Art. 2º** A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13ª-A:

"Art. 13º-A A rescisão unilateral do contrato pela operadora do plano de saúde, ressalvado o previsto no inciso II do artigo 13, ensejará multa mensal de R§ 100.000,00 (cem mil reais) corrigidos a cada exercício pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, em favor do consumidor.

Parágrafo único: a multa cessará somente com a reintegração do segurado ao plano de saúde. " (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa assegurar a continuidade da prestação de serviço por parte das operadoras dos planos de saúde.

A legislação em vigor não permite a rescisão unilateral de contratos individuais, salvo nos casos previstos no inciso II do artigo 13º da lei em comento e, mesmo assim, é importante observar o cumprimento de um conjunto de regras.

Vejamos o que reza o dispositivo legal:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência; e

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.

Contudo, apesar do amparo legal, muitos beneficiários de diversos planos de saúde no país estão sendo surpreendidos com a rescisão unilateral do plano de saúde. Não são raras as reclamações de clientes que tiveram o desprazer de receberem notificações da rescisão dos seus contratos. Muitos usuários, acometidos de doenças graves, tiveram seus tratamentos interrompidos de forma abrupta o que prejudica sobremaneira a regressão da doença, afasta o êxito do tratamento e diminuiu a chance da cura.

Tal prática além de imoral, afronta o direito do consumidor e coloca o beneficiário, parte mais vulnerável da relação contratual, em desvantagem excessiva, violando princípios basilares como o da boa-fé e da função social dos contratos.





Assim, entendemos que ao estipular multa mensal de R§ 100.000,00 (cem mil reais) corrigidos a cada exercício pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, em favor do consumidor é medida salutar e urgente, busca evitar os abusos praticados pelas operadoras dos planos de saúde que, reiteradamente, dão causa a suspensão de tratamentos essenciais para a sobrevivência de inúmeros pacientes acometidos de doenças graves.

Certos que estamos contribuindo para a promoção da justiça e para melhorar a condição de vida das pessoas em todo o país, esperamos contar com o apoio de nossos pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO PSD/BA



